Fls 06

PARECER Nº 026/2021

Projeto de Lei nº 014/2021

De autoria do Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a proibição do tráfego de caminhões e veículos pesados durante o "horário de pico" no Município de Conselheiro Lafaiete-MG.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva, objetiva proibir o tráfego de caminhões e veículos pesados durante o horário de pico no Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Inicialmente, é preciso que se registre que tanto o Código de Trânsito Brasileiro quanto a Política Nacional de Mobilidade Urbana delegam competência ao Município para legislar e atuar em algumas matérias relacionadas a trânsito e transporte. Os incisos II; VII; VIII; e XVI do artigo 24 da Lei nº 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro, estabelecem que:

> *"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)*

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

(.....)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

(.....)

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

(.....)

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;".

Já o artigo 23, incisos I; II; IV e VI, da Lei nº 12.587/2012, Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelecem que:

"Art. 23. Os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:

I - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

II - estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle;

(.....)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

IV - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados;

(.....)

VI - controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;".

A matéria se insere, assim, na competência municipal. Todavia, o tema desafia atividade de planejamento e gestão municipal porque os planos, leis e decretos, em especial os que limitam liberdades privadas, devem ter respaldo técnico para as medidas que determinam. Desta forma, fica afastada a iniciativa parlamentar em projetos de lei que dependam de estudos e envolvam atividades de gestão, como é o caso da matéria tratada no Projeto de Lei ora em análise.

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, viola afunção administrativa do Executivo (a de planejamento) o Projeto de Lei que importa em grandes alterações na política urbana, confira-se:

Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, tenho por manifesta a usurpação da função administrativa atribuída ao Poder Executivo local. (RE 302.803/RJ)

Da mesma forma, as leis que dependem de planejamento, as que envolvam estudos técnicos, as que criam obrigação ao Executivo, ou tratam de programas de governo, são de iniciativa do Executivo, dado que é função típica deste Poder o planejamento, a organização e a gestão da Administração, do espaço urbano, dos bens públicos e de seu uso pelos particulares. De acordo com decisão do STF, lei que se constitua em ação concreta somente pode ser

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

regulada por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, em razão do princípio da separação de poderes, verbis:

> *"(...) não se pode ignorar que, em tema de desempenho concreto, pelo Poder Executivo, das funções tipicamente administrativas que lhe são inerentes, incide clara limitação material à atuação do legislador, cujas prerrogativas institucionais sofrem as restrições derivadas do postulado constitucional da reserva de Administração.*
> *A reserva de administração - segundo adverte J.J. Gomes Canotilho (Direito Constitucional, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra) - constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um 'núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento', por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo". (ADIn 2.364 MC - DJ de 14.12.2001)*

Desta forma, o Poder Legislativo pode indicar ao Poder Executivo que tome determinada medida, que realize os necessários estudos para que o trânsito e a qualidade das vias públicas sejam melhores, mas não pode apresentar projeto de lei neste sentido, porque viola a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Ante o exposto, concluímos que o Projeto de Lei que ora analisamos é inconstitucional porque viola o princípio da separação de Poderes, por se tratar de projeto de lei de iniciativa parlamentar que disciplina limitações de tráfego nas viaspúblicas, matéria que depende de estudos técnicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 10

Procuradoria do Legislativo

Por tudo que precede, concluímos objetivamente pela inviabilidade jurídica do projeto de lei apresentado por representar interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo, não devendo o mesmo prosperar.

Ante ao exposto, o projeto de lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

5

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 24 DE MARÇO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

25 MAR. 2021

Comunicado nº 019/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 003-E-2021	Dispõe sobre alteração de dispositivos do Código Tributário, e Legislações Correlatas Municipais e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 013/2021	Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias.	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte
Projeto de Lei 014/2021	Dispõe sobre a proibição do tráfego de caminhões e veículos pesados durante o "horário de pico" no Município de Conselheiro Lafaiete-MG.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
Projeto de Lei 016/2021	Altera a Lei nº 5.694, de 04 de janeiro de 2014, que "Dispõe sobre a reserva percentual de vagas de atendimento aos idosos nos locais onde se emitem carteira de identidade e CPF no Município de Conselheiro Lafaiete, na forma que especifica.	Vereador João Paulo Fernandes Resende

Glicínéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br